



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Prof Fransuá



PROJETO DE LEI N°. 157/2017

ORGANIZA a Política Municipal de Prevenção à Corrupção e dá outras providências.

Art. 1º Fica organizada, no âmbito do Município de Manaus, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Interno e Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigos 37 e 74 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente, com especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a as substituir:

I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa – e modificações posteriores;

II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Prof Fransuá**

III - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública;

IV - Resolução N°. 09, de 27 de setembro de 2016, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 3º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;

II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV – desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

V - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

VII - garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e dos Artigos 162 e 163 da Lei Orgânica do Município;

VIII - utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software em todos os casos onde esta opção for possível e apoio a sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos;

IX - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;

X - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

XI - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Prof Fransuá

XII - fomento a integração e a complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Art. 4º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço;

II - Avaliação permanente das políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência, eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

III - Fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos.

IV - Promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível;

V - Propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal;

VI - Estruturação e manutenção do órgão de Controle Interno na mais alta posição hierárquico-administrativa, bem com independência e autonomia tanto no âmbito do município quanto em suas relações com demais entes da federação.



CAPITULO II

DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA

Art. 5º É dever dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Serão divulgadas no Portal da Transparência, além das informações já consideradas na Lei de Transparência nº 12.527/2011, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as que tratarem sobre:

- I - execução orçamentária e financeira detalhada;
- II - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;
- III - contratos firmados, na íntegra;
- IV - íntegra dos convênios firmados, com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;
- V - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada;
- VI - relatório completo, anual por unidade administrativa, do inventário de bens móveis, utensílios, máquinas, maquinários, veículos, equipamentos, ferramental, aparelhos e saldo de materiais servíveis e inservíveis existentes ao final de cada exercício, inclusive os materiais permanentes e de consumo ainda em estoque para distribuição;
- VII - relatório anual completo por item locado e unidade administrativa com estudo de viabilidade da manutenção de aluguéis de qualquer espécie em comparação a respectiva e eventual aquisição ou construção de bem imóvel equivalente.

§ 2º Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

- I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Prof Fransuá



III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV - resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades;

V - contato da autoridade de monitoramento bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, do órgão ou entidade municipal.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Município que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, submete-se às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 6º Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Art. 6º O Portal da Transparência deve publicar a relação de todas as informações consideradas sigilosas contendo, no mínimo, nome da autoridade que solicitou o sigilo, número do processo, dispositivo da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no qual foi baseada a concessão do sigilo e prazo da classificação de sigilo.



CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE

Seção I

Da utilização de veículos oficiais

Art. 7º Visando ampliar as condições de transparência e controle social relativas ao inciso IV do Artigo 9º da Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, fica determinado:

- a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite;
- b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 60 dias para a adoção da medida em relação aos veículos de representação e 120 para os demais;

§ 2º Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do nome da Secretaria ou órgão de vinculação;

II - Identificação do respectivo contrato de utilização (quando for o caso), bem como sua vigência e valor;

§ 3º Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Art. 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, ou Secretário Municipal ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

§ 4º A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

§ 5º A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

§ 6º A administração municipal solicitará, em caráter oficial, aos órgãos competentes responsáveis pelo trânsito, em todas as esferas, o fornecimento do número da licença



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Prof Fransuá**



de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso.

Seção II

Da utilização de serviços de comunicação

Art. 8º Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, *tablet* e *modem*, quando disponibilizados por órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, destinam-se exclusivamente às necessidades do serviço.

§ 1º Os serviços de que tratam o *caput* são destinados:

I - ao Prefeito e Vice-prefeito, pelo limite mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II - aos Secretários Municipais e dirigentes superiores da administração indireta, autárquica e fundacional, pelo limite mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - em casos excepcionais, devidamente justificados, a outros servidores, no interesse da administração pública, desde que autorizados pela autoridade máxima do órgão, proibida a subdelegação, pelo limite mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

§ 2º Os valores que excederem os limites estabelecidos no § 1º, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres públicos no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo usuário ou Secretaria respectiva.

§ 3º Caberá ao órgão público a qual o servidor é vinculado dar publicidade no Portal de Transparência ao valor total dos gastos individuais com os serviços descritos no *caput*, bem como às justificativas mencionadas no Inciso III deste Artigo.

§ 4º Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos 15 previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.



Seção III

Das despesas com publicidade e propaganda

Art. 9º Fica o Poder Público obrigado a divulgar os gastos de veiculação de toda a publicidade da administração direta, indireta, autárquica e fundacional inserida nos meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios.

§ 1º A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.

§ 2º Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos parciais e totais.

Art. 10 A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I – Publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço do próprio anúncio, precedida da seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

II – Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

III – Publicidade em televisão: cinco segundos do próprio anúncio para exposição da seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

IV – Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço do próprio expediente, contendo a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

V – Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço do próprio site ou equivalente, contendo a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

Art. 11 Os gastos com a propaganda de programas específicos da administração não poderão ultrapassar 5% do valor total a ser gasto com o programa respectivo.

Art. 12 As despesas com publicidade oficial não poderão exceder, anualmente, o percentual de 1% dos investimentos realizados pelo poder público, no exercício anterior:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Prof Fransuá**

Parágrafo único – Os limites indicados neste artigo não se aplicam aos gastos com publicações obrigatórias de caráter fiscal, como editais, balanços e avisos;

Seção IV

Das despesas com viagens e diárias

Art. 13 O Custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão e deve constar no Portal da Transparência da administração de forma específica, por viagem.

§ 1º Será obrigatória a divulgação, no mínimo, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos, bem como respectivo relatório de viagem.

§ 2º Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito ou Secretário Municipal ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Seção V

Da eventual não utilização de recursos financeiros

Art. 14 Visando possibilitar melhores condições de avaliação da gestão e de gestores em particular, fica determinado:

I - que todos os recursos disponibilizados aos órgãos municipais, orçamentários ou extraorçamentários, em qualquer âmbito, advindos de quaisquer fonte devam ser utilizados conforme plano e programa de trabalho e conforme os melhores interesses da administração;

II - que os casos de impossibilidade ou inadequação, eventuais, quanto ao uso destes recursos por parte dos gestores ensejarão em divulgação obrigatória no portal de transparência em item específico de relatório de forma que se possa identificar os fatores que obstaram na respectiva utilização bem como suas amplas e mais completas justificativas técnicas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Prof Fransuá



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

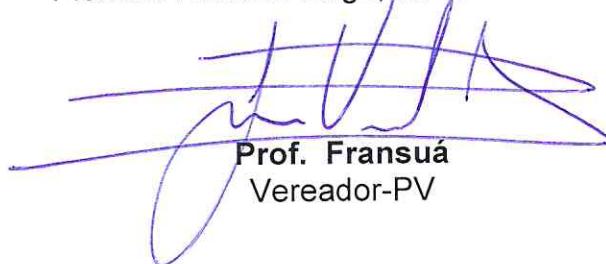
Art. 15 Os referenciais financeiros previstos nesta lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 16 As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 30 de maio de 2017.


Prof. Fransuá
Vereador-PV



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Prof Fransuá



JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado para análise e considerações dos nobres vereadores, tem por finalidade medidas preventivas e de combate à corrupção e demais atos lesivos ao patrimônio público, transparência e proteção à fonte de informação e dá outras providências.

Nós, vereadores, estaremos inclusive, desenvolvendo uma consciência cívica voltada às necessidades públicas, uma vez que, este Projeto de Lei também tem por finalidade destacar a importância no combate à corrupção e à impunidade. O objetivo, na verdade, é conscientizar a todos os cidadãos, principalmente quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

O direito à informação como o alicerce para a democracia. Com a população bem informada, haverá uma maior participação na elaboração e fiscalização de políticas públicas. A disponibilização, pelos órgãos públicos, de informações em dados abertos é de fundamental importância para exercício social de acompanhamento da atuação de seus representantes, e imprescindível para a elaboração política e a fiscalização e combate à corrupção.

No Brasil, o fenômeno corrupção também não é algo novo, possui bases históricas desde os períodos da colonização. As estruturas sócio-políticas foram contaminadas por elementos dessa colonização e encontramos resquícios na sociedade brasileira até os dias atuais elementos que fomentaram ao longo da história a prática da corrupção. Entre eles o coronelismo, o patrimonialismo e o clientelismo marcados pelo trato da coisa pública enquanto privado. Diante dessa perspectiva, percebe-se a herança deixada pela colonização nos dias atuais.

A corrupção traz grandes perdas para a sociedade, como arrecadação tributária, inflação, impacto na riqueza, redução do crescimento econômico e de incentivos aos investimentos privados. Também reduz a renda per capita, aumenta a mortalidade infantil, além de impactar negativamente os indicadores de saúde, de educação, de produtividade.

Portanto, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei que visa medidas preventivas e de combate à corrupção e demais atos lesivos ao patrimônio público, transparência e proteção à fonte de informação.


Prof Fransuá
Vereador-PV